



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.012812/96-10
Recurso nº : 116.822
Matéria : IRPJ – Exs.: 1994 a 1996
Recorrente : CONTORNO VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.516

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DO IRPJ - A entrega da declaração do imposto de renda, após o prazo fixado pela Receita Federal, constitui mera infração formal, que não encontra acolhida no art. 138 do CTN. - A declaração em modelo simplificado tem sua apresentação obrigatória nos termos e prazos estabelecidos pela legislação tributária, sujeitando o infrator à sanção nela prevista.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTORNO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior, Tânia Koetz Moreira, José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que davam provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM 30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

Processo nº : 10680.012812/96-10
Acórdão nº : 108-06.516

Recurso : 116.822
Recorrente : CONTORNO VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

CONTORNO VEÍCULOS LTDA, com sede na Rua Desembargador Melo Junior nº500 - Belo Horizonte/MG, recorre a este E. 1º Conselho, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG., que indeferiu o pedido de restituição do valor recolhido a título de multa por atraso na entrega de declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, Formulário II - MICROEMPRESA, referentes aos anos –calendários de 1993 a 1995.

Inicialmente, o Pedido de Restituição foi formalizado através do documento de fls.02/03, acompanhada dos DARF's e DIRPJ's, relativas aos anos já mencionados, onde a petionária alega, em síntese:

1- a cobrança da multa por atraso na entrega na declaração é indevida, tendo em vista que a empresa estava desativada desde o exercício de 1986, ano em que já não auferia qualquer resultado sujeito ao imposto de renda;

2- No presente caso, não cabe a incidência das multas recolhidas, pelo fato de ter sido espontânea a entrega das DIRPJ, embora com atraso justificável pela inexistência de resultado tributável;

3- O Código Tributário Nacional, no art.138 exclui a imposição de penalidades nos casos em que o contribuinte promova a denúncia espontânea;



Processo nº : 10680.012812/96-10
Acórdão nº : 108-06.516

4- O Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, por sua 4ª Câmara, em diversas decisões, têm considerado ser indevida a multa por atraso na entrega de declaração, como é o caso do presente pedido de restituição;

O Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte indeferiu a petição da interessada através da Decisão SESIT nº317, de 29/04/97, conforme fls.12/14.

Intimada do indeferimento em 23/03/98 (fl.15), apresentou Manifestação de Inconformidade de fls.16/18, com os mesmos argumentos apresentados na petição inicial.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 23/26, pela qual a autoridade monocrática indeferiu a restituição pleiteada, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercícios: 1994, 1995 e 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Descabe restituição de valor de multas pagas regularmente

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.301/32, em 13/03/01, reiterando os argumentos apresentados à autoridade singular, acrescentando, na oportunidade, que as decisões proferidas pelo judiciário confirmam o entendimento que descabe a imposição de multa mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art.138, CTN)

É o relatório. 



Processo nº : 10680.012812/96-10
Acórdão nº : 108-06.516

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se vê do relatório, trata-se de pedido de restituição do valor recolhido a título de multa por atraso na entrega das DIRPJ's - Formulário II/ Microempresa, dos anos –calendários de 1993 a 1995.

Em sua defesa a recorrente alega que as decisões proferidas pelo judiciário confirmam o entendimento que descabe a imposição de multa, quando se tratar de denúncia espontânea (art.138, CTN).

O art.138 do Código Tributário Nacional, dispõe “in verbis”:
“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Dá leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que os recolhimentos efetuados pela recorrente a título de multa por atraso na entrega de declaração, não se confundem com a denúncia espontânea, que na prática é uma comunicação escrita feita pelo sujeito passivo ao órgão local de sua jurisdição, informando a prática de algum ilícito tributário, desconhecido da administração, onde o mesmo deverá anexar xerox do documento de arrecadação pelo qual efetuou o

Processo nº : 10680.012812/96-10
Acórdão nº : 108-06.516

pagamento do tributo devido e acréscimos legais, nestes incluída a correção monetária.

A multa por atraso na entrega da DIRPJ está prevista no art.88 da Lei nº8.981/95, que estabelece:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

(...)

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.

(...).”

A declaração em modelo simplificado tem sua apresentação obrigatória nos termos e prazos estabelecidos pela legislação tributária, sujeitando o infrator à sanção prevista no art.984 do RIR/94. Assim, verifica-se que a recorrente efetuou a entrega da declaração do IRPJ fora do prazo, ficando, portanto, sujeita a aplicação da multa mora.

A matéria hoje já está pacificada neste E. 1º Conselho de Contribuintes, que tem se manifestado no sentido da legalidade da exigência da multa pelo atraso na entrega da DIRPJ, haja vista que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de atos puramente formais.

Esse, também, é o mesmo entendimento do Poder Judiciário, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO

Processo nº : 10680.012812/96-10
Acórdão nº : 108-06.516

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.”(Resp nº208.097-PR, Rel. Ministro HELIO MOSIMANN, DJ de 01.07.99)

“TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM ATRASO - INCIDÊNCIA DO ART.88 DA Lei nº8.981/95.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver com a infração substancial ou material de que trata o art.138, do CTN.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime.”
(Resp nº243.241/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 221/08/2.000. pág.00114).

Do mesmo teor: Resp nº197.433-GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.02.2000, pág.00324.

Face ao exposto, Voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF em , 22 de maio de 2.001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

